

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/104) contra o v. Acórdão DRJ/POA nº 6.432, de 31/08/2005, constante de fls. 95/99, intimado em 10/01/2006 (fl. 102) e exarado pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento original de PIS no valor total de R\$ 126.205,26 (PIS: R\$ 45.780,94; multa de ofício: R\$ 34.335,71; e juros de mora: R\$ 46.088,61), consubstanciado no auto de infração eletrônico nº 0002783 (fls. 01/14), notificado por via postal em 03/10/2002 (fl. 16), que acusa a ora recorrente de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III, no período de 01/11/97 a 01/12/97, que teria sido apurada em Auditoria Interna nas DCTF discriminadas no quadro 3 (três), conforme IN SRF nºs 045 e 077/98, onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF, conforme indicadas no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados nas DCTF (Anexos Ia ou Ib), e/ou Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento (Anexos IIa ou IIb), e/ou no Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (Anexo III), e/ou no Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV). Em razão desses fatos, a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 3º, "b", da LC nº 7/70; 83, III, da Lei nº 8.981/95; 1º da Lei nº 9.249/95; 2º, I, parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.495/96-11 e reedições; 2º, I, § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.546/96 e reedições; 2º, I, § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições, e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento nos arts. 160 do CTN; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e 44, I, § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais de juros de mora (arts. 161, § 1º, do CTN; 43, parágrafo único, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Por sua vez, a r. Decisão de fls. 95/99, da 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento original de PIS, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - INCLUSÃO NO REFIS - O lançamento de débitos tributários que foram incluídos no REFIS, anteriores à data da lavratura do Auto de Infração, acarreta a exclusão destes da exigência fiscal.*

*MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA - Não encontrando-se o contribuinte nas hipóteses citadas na nova determinação normativa, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN, reduzir a multa de ofício para multa de mora.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

*Jan*

*Stoll*

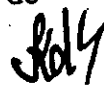
Processo nº 11065.003965/2002-96  
Acórdão n.º 201-80.977

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE CCM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 11 / 2008  
Sílvia Regina Barbosa  
MOL: S.º 91745

CC02/C01  
Fls. 115

Nas razões de recurso (fls. 103/104) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência parcial da r. decisão e do lançamento por ela mantido, entendendo que o recurso mereceria provimento para que a quantia considerada devida pelo Acórdão de R\$ 868,79 seja considerada paga mediante compensação da quantia de R\$ 1.458,35, incluída a maior no Refis.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25, 11, 2006  
S.M.C. de Brasília  
Mét. Supp. 91743

CC02/C01  
Fls. 116

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, anoto que, embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectiva multa e acréscimos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$ 500.000,000 - cf. Portaria MF nº 375, de 07/12/2001), o d. Presidente da Colenda 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS deixou de interpor o recurso de ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias, remanescendo apenas a discussão do mérito das exigências de PIS e respectiva multa e juros, mantidas pela r. decisão recorrida.

Entretanto, no mérito, entendo que a r. decisão merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que, por amor à brevidade, permito-me transcrever e adotar como razões de decidir, cujos fundamentos são os seguintes:

*"6. O contribuinte alega que o valor do débito exigido estaria contido no sistema de parcelamento de débitos denominado REFIS, que seria anterior ao lançamento em questão.*

*7. Verificando os autos, constatamos que o contribuinte apresenta, à fl. 39, demonstrativo de débitos de PIS do ano de 1997 que teriam sido incluídos no REFIS. O código da receita do Fisco seria 2986, que corresponde ao débito de PIS decorrente de lançamento de ofício (fl. 41).*

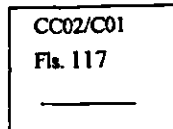
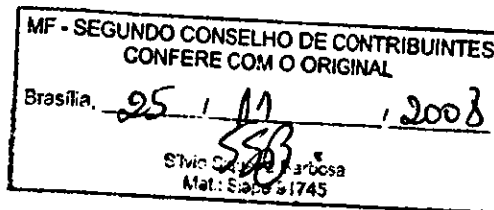
*8. Consultando o sistema de controle do REFIS, às fls. 42 a 45, verificamos que o contribuinte incluiu débitos no código 2986 nos meses de janeiro a dezembro de 1997, proveniente dos processos administrativos nºs 11065.001899/97-09 e 11065.004022/99-88, tendo a data de opção ocorrido em 24/04/2000 (fl. 42).*

*9. Verificando os Auto de Infração contido nos processos administrativos nºs 11065.001899/97-09, referente aos meses de janeiro a junho de 1997, às fls. 46 a 81, e 11065.004022/99-88, referente aos meses de julho a dezembro de 1997, às fls. 82 a 93, constatamos que são a fonte dos débitos cadastrados no REFIS.*

*10. Então, cabe fazer a comparação entre os valores enviados de débitos a título de principal de PIS para o sistema de parcelamento denominado REFIS, anteriores ao Auto de Infração em questão, e os valores exigidos neste Auto de Infração, exigindo a diferença que ainda não tinha sido exigida, até porque os valores informados em DCTF não foram alterados pelo contribuinte em DCTF retificadora. Por isso, estamos demonstrando os valores a serem exigidos neste Auto de Infração, a título de principal da contribuição:*

*for*

*for*



Meses	Valores de débitos lançados neste Auto de Infração, a título de principal da contribuição (R\$)	Valores de débito incluídos no REFIS, a título de principal da contribuição (R\$)	Diferença a ser exigida neste Auto de Infração, a título de principal da contribuição (R\$)
Janeiro/1997	1.737,61	1.721,67	15,94
Fevereiro/1997	2.489,79	2.434,01	55,78
Março/1997	4.612,08	4.787,22	--
Abril/1997	4.897,19	4.818,98	78,21
Maior/1997	5.624,19	5.790,29	--
Junho/1997	4.616,26	4.752,99	--
Julho/1997	2.750,83	2.981,98	--
Agosto/1997	3.786,59	3.942,69	--
Setembro/1997	3.320,56	2.600,70	719,86
Outubro/1997	3.016,03	3.118,94	--
Novembro/1997	3.790,81	3.840,89	--
Dezembro/1997	5.139,00	5.579,14	--

11. Porém, no caso da imposição de multa de ofício, a norma aplicável é art. 18 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

'Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964.'

12. Esta norma foi alterada pelo art. 25 da Lei n° 11.051, de 29 Dezembro de 2004, que assim determina:

'Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

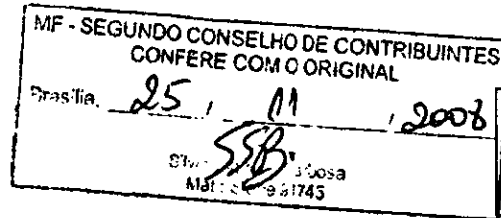
Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei

*Redy*

*you*



nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)

13. No caso em concreto, não há o enquadramento da situação encontrada na nova determinação legal para se manter a multa de ofício. Logo, deve ser reduzida a multa de ofício para multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento), devido a aplicação retroativa da alteração normativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea 'c' do CTN.

14. Destarte, VOTO no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, contido no Auto de Infração de fl. 01, reduzindo o valor do principal exigido, conforme demonstrativo contido no item 09, bem como reduzindo a multa de ofício para multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento), com juros de mora atualizáveis até a data de pagamento."

Por outro lado, ao contrário do que açodadamente aduz a ora recorrente, não há como afirmar nesta fase processual que as importâncias de PIS exigidas no auto de infração tenham sido quitadas por compensação com importâncias incluídas a maior no Refis, o que, de plano, afasta a alegada extinção do crédito tributário e reforça a procedência tanto do auto de infração como da r. decisão recorrida que o manteve, tal como reiteradamente proclamado na jurisprudência deste Egrégio Conselho, citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

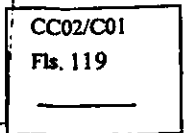
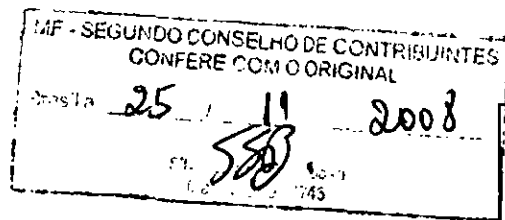
**"COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.** Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado." (Acórdão nº 201-76.411 - 18/09/2002)

**"COFINS. (...). COMPENSAÇÃO.** A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. (...). **COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.** Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infractional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte." (Acórdão nº 202-14.945 - 02/07/2003)

**"COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. **MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.** A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado." (Acórdão nº 203-09.342 - 02/12/2003)

[Assinatura]

[Assinatura]



*"(...) COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado." (Acórdão nº 203-07.160 - 20/03/2001)*

*"COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. (...). Recurso parcialmente provido." (Acórdão nº 202-15.007 - 13/08/2003)*

Assim, não vislumbro as objeções levantadas pela recorrente que justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que na fase recursal a ora a recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA

